

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2009

Assegura validade nacional à
Carteira de Identidade expedida pelo
Ministério da Defesa.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a validade nacional das carteiras de identidade expedidas no âmbito do Ministério da Defesa.

A Exposição de Motivos oriunda do Poder Executivo justifica a necessidade de reconhecimento em instrumentos de lei, uma vez que a identidade militar vez por outra é recusada nos atos da vida civil, sob a alegação de não ter validade legal. Alega, ainda, o Poder Executivo que a Lei n. 6.206, de 7 de maio de 1975, confere validade a carteiras de identidade expedidas por órgãos fiscalizadores de exercício profissional, enquanto as expedidas pelos órgãos militares não são reconhecidas como tal.

Apresentada em 2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovada, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aprovada, e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritária.

Na CREDN a matéria foi aprovada por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e confirmado pela relatora substituta, Deputada Íris de Araújo, que adotou na íntegra o parecer anterior.

No parecer, o relator traçou histórico da identificação no Brasil, e analisou a regência da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, apontando algumas impropriedades, que o regularizou mediante substitutivo, alterando os arts. 1º e 7º. Nele conceitua documento de identificação primário e secundário, estabelece os órgãos competentes para emissão, estabelece a fé pública, validade em todo o território nacional, estipula prazo de validade, a obrigatoriedade da identificação a partir dos dezoito anos de idade, bem como, condiciona a emissão de segunda via apenas a tomada de impressão datilar, concede gratuidade para obtenção da primeira via e as decorrentes de

vencimento e, finalmente, considera válidas às carteiras de identidade já emitidas até que sejam substituídas.

Já na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o ilustre relator Dep. Guilherme Campos, implementou alguns aspectos redacionais e de vocábulos, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, com emendas aos dispositivos da Lei nº 7.116/1983, considerando também, a relevância da regulamentação da Lei nº 9.454/1997, por intermédio do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, que “cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui o seu Comitê Gestor, que o considerou, consequentemente, uma tendência irreversível na implantação do Registro de Identidade Civil (RIC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Certamente, os ilustre relatores que nos antecederam na CREDN e CSPCCO, contemplaram no substitutivo e nas emendas modificativas e aditivas apresentadas e aprovadas naquelas comissões, alterações necessárias para dotar a lei de regência, Lei nº 7.166/83, de plena efetividade, e ainda, de abordar aspectos não disciplinados por ela.

Assim, o PL 4751-B/2009 está sob incumbência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4751/2009, conforme art. 32, inciso IV, letra a do RICD.

Quanto ao mérito, nos solidarizamos com o autor e os relatores anteriores, adotando como parâmetro o substitutivo apresentado e aprovado na CREDN e sua respectiva atualização na CSPCCO. A matéria em apreciação é meritória no sentido que assegura a validade da cédula de identidade, expedida no âmbito do Ministério da Defesa, por intermédio do serviços de identificação dos Comandos Militares; e da atualização da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1893, que assegura validade às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá providências correlatas.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais e normativas e está em acordo com os dispositivos da Constituição Federal.

Quanto a juridicidade, o projeto em questão harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento a sua aprovação.

Com relação a técnica legislativa não há óbice quanto ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95/1998, e com a redação regida pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** a aprovação do Projeto de Lei nº 4.751-B/2009, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na CREDN e as respectivas emendas aprovadas na CSPCCO, tendo em vista que atende os requisitos de **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator